



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000617-41.2019.5.02.0342**

**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMABB/jv/mp**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PREPARO. DESERÇÃO. APÓLICE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 3º DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.**

1. O Tribunal Regional consignou que *“embora o Desembargador relator tenha convertido o julgamento do feito em diligência e concedido prazo para que a empresa adequasse a apólice relativa ao seguro garantia judicial, de forma que fosse ele capaz de substituir o depósito recursal, a reclamada não se desincumbiu do encargo”*. Não obstante a concessão de prazo, a hipótese não é de insuficiência.

2. Tal equacionamento se mostra de acordo com a OJ nº 140 da SDI-I do TST, eis que fora verificado o recolhimento insuficiente na primeira oportunidade em que a reclamada efetuou o depósito referente ao processamento do recurso ordinário e foi concedido prazo para saneamento do vício, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC e da OJ nº 140, da SDI-I, do TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**DETERMINAÇÃO DO EMPREGADOR PARA TROCAR A ETIQUETA DE VALIDADE DE PRODUTOS VENCIDOS. ALIMENTOS OFERTADOS AO PÚBLICO E AOS FUNCIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000617-41.2019.5.02.0342**

1. A Corte de origem consignou que *"houve a demonstração da prática, pela reclamada, de conduta inadequada, pois a única testemunha ouvida em Juízo confirmou que '...havia orientação para trocar a etiqueta de validade dos produtos vencidos e estes eram ofertados ao público em geral e aos funcionários... era o produto estragado, vencido, era alterada a data de validade... a troca de válida era dos produtos abertos"*.

2. Diante desse cenário fático, considerando a gravidade da conduta praticada pela empregadora, mediante risco à saúde pública, em que *"havia orientação para trocar a etiqueta de validade dos produtos vencidos e estes eram ofertados ao público em geral e aos funcionários"*, o montante arbitrado a título de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.949,26, poderia ser majorado, não fosse a vedação ao *reformatio in pejus*. Não se verifica, portanto, a alegada ofensa ao art. 5º, V e X da Constituição Federal.

**Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1000617-41.2019.5.02.0342**, em que é Agravante **ZAMP S.A.** e é Agravado **PAULO VITOR SIQUEIRA SILVA**.

Trata-se de agravo interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Foi concedido prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000617-41.2019.5.02.0342**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade,  
**CONHEÇO** do agravo.

**2. MÉRITO**

Este é o teor da decisão agravada, em que se negou provimento ao agravo de instrumento:

**“II - FUNDAMENTAÇÃO**

Observados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **CONHEÇO**.

Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ora agravante:

Processo: 1000617-41.2019.5.02.0342

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RORSum-1000617-41.2019.5.02.0342 - Turma 11

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s):

BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogado(a)(s):

ADRIANO LORENTE FABRETTI (SP - 164414)

Recorrido(a)(s):

PAULO VITOR SIQUEIRA SILVA

Advogado(a)(s):

GABRIEL RICOTA DE MELLO (SP - 359709)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 30/11/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/12/2021 - id. 7089be8).

Regular a representação processual, id. 6d0e885.

Satisfeito o preparo (id(s). 41f356d e 7db519e e b922a0c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000617-41.2019.5.02.0342**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção / Depósito Recursal.

A atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que a não observância dos requisitos constantes no art. 3º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 - é caso dos autos - implica o não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do art. 6º, II, do aludido Ato.

Citam-se os seguintes precedentes: Ag-AIRR-100-60.2019.5.09.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; AIRR-20479-64.2017.5.04.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022; Ag-AIRR-100729-63.2018.5.01.0062, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021; Ag-AIRR-82-37.2017.5.20.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 17/12/2021; Ag-AIRR-11592-64.2016.5.03.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/05/2021; RR-24947-34.2018.5.24.0022, 6ª Turma, Redator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 15/10/2021; RR-10776-47.2019.5.15.0100, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/02/2022; RRAg-740-90.2019.5.09.0009, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/04/2022.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGA-SE seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

Sustenta que o recorrido não se desincumbiu de seu encargo probatório quanto ao dano moral.

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Consignado no v. acórdão que a testemunha do autor confirmou que havia orientação para trocar a etiqueta de validade dos produtos, e que o incidente supracitado violou direitos da personalidade do autor, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais apontados no apelo.

DENEGA-SE seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Fica afastada, de plano, as alegações de ofensa a preceito de lei ordinária, ante a restrição contida no § 9º, do art. 896, da CLT.

A tormentosa questão de se mensurar a adequada indenização, no campo jurídico do dano moral, há de ser norteadada pela prudência e parcimônia, na análise das particularidades de cada caso concreto, mormente em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000617-41.2019.5.02.0342**

Considerada, assim, a gravidade dos fatos, a culpa da empregadora, a real extensão do sofrimento do ofendido, inclusive, se houve repercussão familiar e social, e, finalmente, porque fixada em atenção à situação econômica da devedora e ao caráter pedagógico da sanção, para que não haja reincidência.

A indenização por dano moral não significa o "pretium doloris" (preço da dor), porque essa verdadeiramente nenhum dinheiro paga, mas, por outro lado, pode perfeitamente atenuar a manifestação dolorosa e deprimente de que tenha sofrido o trabalhador lesado. Nesse sentido, a indenização em dinheiro, na reparação dos danos morais, é meramente compensatória, já que não se pode restituir a coisa ao seu status quo ante, por conseguinte, ao estado primitivo, como se faz na reparação do dano material. Assim, embora represente uma compensação à vítima, a reparação do dano moral deve, sobretudo, constituir uma pena, ou seja, uma sanção ao ofensor, especialmente num País capitalista em que vivemos, onde cintilam interesses econômicos.

In casu, coerente e "razoável" o valor arbitrado pelo Regional (R\$ 3.949,26 - três vezes o valor do último salário), o qual se mostra suficiente para impedir a prática de novos atentados dessa ordem por parte da empregadora, bem como para compensar o sofrimento de ordem moral sofrido pelo empregado.

Não se constata, pois, violação dos dispositivos constitucionais indicados.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/lor

De início, saliento que **deixo de examinar eventual transcendência da causa**, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da [ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461](#), ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, *independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência*.

No presente agravo de instrumento, a parte alega que o recurso de revista denegado comporta trânsito. Sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percuciente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, constata-se que a parte não logra demonstrar o desacerto



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000617-41.2019.5.02.0342

da decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

Ressalte-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *à quo*, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexistente óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo *ad quem*, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborada no recente julgado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. (...) (ARE 1339222 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021)

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, chega à mesma conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Constatado que os motivos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade são bastantes para rechaçar todos os argumentos relevantes deduzidos no recurso, inexistente óbice - e afigura-se eficiente - a incorporação daquelas razões de decidir.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000617-41.2019.5.02.0342**

Nessa esteira, inclusive, é a jurisprudência recente das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípua para a interpretação da legislação processual comum infraconstitucional:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem.

(...)

(AgInt no REsp 1706644/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, Dje 28/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação.

(...)

(AgInt no AREsp 1779343/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, Dje 15/04/2021)

Não destoa desse entendimento este Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO . DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PER RELATIONEM . NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. É de pleno conhecimento o disposto no artigo 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como no § 3º do artigo 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000617-41.2019.5.02.0342**

da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade de provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados em razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do artigo 5º, LV e LXXVIII, da Constituição Federal. (...) (TST-Ag-AIRR-82-79.2013.5.15.0051, **3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**, DEJT 18/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, §§ 1º-A, INCISOS I E III, E 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI E/OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANALÍTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CIRCUNSTANCIAL DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso de revista não merece admissibilidade porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante do que dispõe o artigo 896, §§ 1º-A, incisos I e III, e § 8º, da CLT, bem como porque que não ficou configurada, de forma direta e literal, nos termos do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 114 do Código Civil, 818 da CLT e 2º da Constituição Federal, pelo que, não infirmados os termos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-518-28.2014.5.04.0821, **2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta**, DEJT 16/03/2018).

Em igual sentido: AIRR-1000535-62.2016.5.02.0391, **1ª Turma**, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 02/02/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, **5ª Turma**, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-65600-18.2009.5.01.0060, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000617-41.2019.5.02.0342

Valadão Lopes, DEJT 10/12/2021; Ag-AIRR-10906-69.2018.5.18.0009, **8ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/02/2020.

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que o recurso de revista efetivamente não comporta trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento."

Na minuta de agravo, a parte devolve a este Colegiado a apreciação dos temas "**Preparo. Deserção**" e "**Determinação do empregador para trocar a etiqueta de validade de produtos vencidos - oferecia alimentos aos funcionários**", afirmando que o recurso de revista comportava processamento quanto às referidas matérias.

### **2.1. PREPARO. DESERÇÃO. APÓLICE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 3º DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.**

Quanto à deserção, eis o trecho do Tribunal Regional:

"O processado nos autos revela a ausência de pressuposto extrínseco que impõe o não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, qual seja, preparo recursal regular. Isto porque, embora permitida a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia judicial, conforme art. 899, §11º, da CLT, a reclamada não apresentou em Juízo apólice para tal fim que cumpra os requisitos previstos no Ato Conjunto TST.CSJT. CGJT N. 1, de 16 de outubro de 2019.

Embora o Desembargador relator tenha convertido o julgamento do feito em diligência e concedido prazo para que a empresa adequasse a apólice relativa ao seguro garantia judicial, de forma que fosse ele capaz de substituir o depósito recursal, a reclamada não se desincumbiu do encargo, já que, embora apresentado o comprovante de registro na SUSEP, não houve a correção do vício apontado no despacho de id c754c7e acerca da desconformidade do seguro garantia judicial contratado em relação ao art. 3º, III, do ACTST. Com efeito, no despacho restou apontado inadequação da apólice quanto à observância do disposto no art. 3º, III, do Ato TST.CSJT.CGJT n. 1, de 16/10/2019. Contudo, a reclamada não se desincumbiu do encargo, já



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000617-41.2019.5.02.0342**

que apenas apresentou pedido de reconsideração, insistindo na adequação aos requisitos da norma citada alhures.

Observe-se que o art. 3º, "caput" e inciso III, do Ato Conjunto é claro quanto à necessidade de que os requisitos nele dispostos "deverão estar expressos nas cláusulas das respectivas apólices", bem como que deve haver "previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas".

A remissão à atualização do depósito recursal constante na cláusula 4 das condições especiais da apólice não demonstra conformidade ao requisito exigido no Ato Conjunto, visto que o depósito recursal não se confunde com o seguro garantia judicial que foi apresentado em substituição a ele, o que inclusive foi advertido expressamente à parte quando da conversão do julgamento do feito em diligência para adequação do seguro garantia judicial de forma que fosse possível a substituição do depósito recursal.

Da mesma forma, ao estabelecer a apólice que "O Limite Máximo de garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização", não se verifica responsabilização da seguradora pelo pagamento de todo o montante atualizado, conforme exigência do art. 3º, III, do Ato Conjunto.

*A apólice até mesmo traz previsão no sentido de que a atualização monetária seria devida apenas no caso de a seguradora não efetuar o pagamento das obrigações pecuniárias que lhe incumbem dentro do prazo para a sua quitação (cláusula 9.1 das condições gerais não revogada pelas condições especiais).*

*O legislador, ao estabelecer a possibilidade de substituição do depósito recursal, no art. 899, §11º, da CLT, já conferiu ao interessado nítido benefício para amenizar o impacto da necessidade de realização do depósito recursal para fins de recurso, arcando a parte com a sua incúria em não atender os requisitos necessários à utilização da benesse, mesmo após ter sido intimada para fins de correção e com a indicação expressa do que necessitava ser adequado e de advertência quanto aos efeitos de seu não atendimento.*

*Observe-se, por oportuno e relevante ao enfrentamento da matéria em análise, que a exigência contida no Ato Conjunto nem sequer diz respeito à circunstância que não seria possível de cumprimento dadas as peculiaridades do contrato de seguro.*

*Isto porque este Desembargador relator já se deparou, no âmbito da sua atuação nesta instância revisional, com apólices emitidas por outras seguradoras, que não a empresa com a qual a reclamada contratou, e que atenderam às disposições do Ato Conjunto emitido pelos órgãos superiores trabalhistas.*

*Permito-me, inclusive, para não deixar qualquer dúvida quanto à questão, me referir à apólice de seguro garantia judicial apresentada nos autos do processo TRT/SP n. 1000836-06.2017.5.02.0316, distribuído a este Desembargador e no qual houve manifestação solicitando a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia judicial, tendo a parte interessada apresentada apólice de seguro*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000617-41.2019.5.02.0342**

*garantia judicial que, de forma expressa, previu, nas condições especiais relativas à modalidade de seguro garantia judicial para depósito recursal, que:*

*3. Atualização monetária:*

*3.1. Fica assegurada a atualização monetária automática da importância segurada pelos índices aplicáveis ao débito objeto de garantia, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, independentemente da emissão do endosso.*

*3.2. A seguradora fica desde já autorizada pelo tomador a proceder à emissão de endossos, tantas quantas vezes forem necessárias, com a finalidade de formalizar a atualização monetária indicada no subitem 3.1 acima, cabendo ao tomador o pagamento do prêmio correspondente.*

*3.3. Na hipótese de pagamento de indenização e/ou extinção do risco, a seguradora formalizará, por meio de endosso, a atualização do valor garantido ocorrida desde a data da última atualização até a respectiva data do desembolso pela seguradora e/ou da comprovação, na forma do subitem 9.2, da extinção do risco pelo tomador (apólice acostada sob Id ef7f82a, no processo TRT/SP n. 1000836-06.2017.5.02.0316; - grifo e sublinhado acrescido).*

*Como se vê, inexistente qualquer impossibilidade de que, mesmo havendo limite de garantia em valor nominal na seguradora, haja previsão expressa de que a indenização será atualizada, com a emissão de quantos endossos forem necessários para tal fim e de forma que se cumpra a exigência do art. 3º, III, do Ato Conjunto que regulamentou os requisitos necessários à satisfação do seguro garantia judicial como substituto do depósito recursal. Consigne-se que a regulamentação, pelo C. TST, dos requisitos necessários à satisfação da apólice como substituto do depósito recursal permanece hígida, notadamente porque somente restou declarada a nulidade dos seus arts. 7º e 8º, pelo C. CNJ, no julgamento do PCA nº 0009820-09.2019.2.00.000, os quais não foram aplicáveis em prejuízo da parte.*

*Tampouco há que se falar, e aqui se registre para que não haja alegação infundada de prequestionamento quanto à violação do devido processo legal, que a decisão acima prolatada viola a garantia assegurada constitucionalmente, tampouco o acesso ao duplo grau de jurisdição que nem sequer é obrigatório, já que eles pressupõem a observância, pelas partes, das regras processuais e procedimentais previstas no ordenamento jurídico para a interposição de recursos.*

*Ademais, e consoante já consignado, foi oportunizada à parte a regularização do preparo, encargo do qual não se desincumbiu, com advertência de que o não cumprimento da diligência acarretaria o não conhecimento do apelo.*

*A irregularidade quanto ao seguro garantia judicial apresentado para fins de substituição do depósito recursal acarreta a deserção do recurso ordinário pela ré, motivo pelo qual dele não conheço.*

*Destaque-se, para que não haja a arguição de prequestionamento infundado e com remissões genéricas ao devido processo legal, que o acesso ao duplo grau de jurisdição, além de não ser obrigatório, pressupõe a interposição de*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000617-41.2019.5.02.0342**

*recursos pelas partes em observância das normas procedimentais e processuais para a manifestação de inconformismo em instâncias recursais, o que inclusive faz parte do axioma previsto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88. (fls.597/600).*

A reclamada sustenta que a apólice apresentada em substituição ao preparo recursal não contém os vícios apontados e preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1, de 16 de outubro de 2019. Destaca que o Regional estabeleceu requisitos não previstos em lei para aceitar o Seguro Fiança. Aponta violação ao artigo 5º, II XXXV, da Constituição Federal.

Na hipótese, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário, uma vez que foi oportunizada à parte a regularização do preparo, encargo do qual não se desincumbiu, com advertência de que o não cumprimento da diligência acarretaria o não conhecimento do apelo.

**Ao exame.**

A teor do art. 899, §1º, da CLT, competia à parte pagar e comprovar o recolhimento do depósito recursal. Nesse sentido, a Súmula 245 do TST dispõe:

DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

A Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação (Súmula 128, I, do TST).

Ademais, a previsão de concessão de prazo para regularização do preparo recursal, inscrita no art. 1.007, § 2º, do CPC de 2015, refere-se apenas aos casos de insuficiência no valor das custas processuais, e não às situações de total ausência de comprovação no recolhimento. É o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1:

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017  
Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000617-41.2019.5.02.0342**

(cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que *"embora o Desembargador relator tenha convertido o julgamento do feito em diligência e concedido prazo para que a empresa adequasse a apólice relativa ao seguro garantia judicial, de forma que fosse ele capaz de substituir o depósito recursal, a reclamada não se desincumbiu do encargo, já que, embora apresentado o comprovante de registro na SUSEP, não houve a correção do vício apontado no despacho de id c754c7e acerca da desconformidade do seguro garantia judicial contratado em relação ao art. 3º, III, do Ato Conjunto"*. Não obstante a concessão de prazo, a hipótese não é de insuficiência.

Tal equacionamento se mostra de acordo com à OJ nº 140 da SDI-I do TST, eis que fora verificado o recolhimento insuficiente na primeira oportunidade em que a reclamada efetuou o depósito referente ao processamento do recurso ordinário e foi concedido prazo para saneamento do vício, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC e da OJ nº 140, da SDI-I, do TST.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

**2.2. DETERMINAÇÃO DO EMPREGADOR PARA TROCAR A ETIQUETA DE VALIDADE DE PRODUTOS VENCIDOS. OFERECIA ALIMENTOS AOS FUNCIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO.**

No que tange à majoração do dano moral, eis o registro da Corte *a qua*:

*"O deferimento de indenização por dano moral tem como fato gerador a violação à honra, intimidade, dignidade ou vida privada do trabalhador (artigos 1º, III e 5º, X, da CF/88). No presente caso, houve a demonstração da prática, pela reclamada, de conduta inadequada, pois a única testemunha ouvida em Juízo confirmou que "...havia orientação para trocar a etiqueta de validade dos produtos vencidos e estes eram ofertados ao público em geral e aos funcionários... era o produto estragado, vencido, era alterada a data de validade... a troca de válida era dos produtos abertos..." (fls.350/351).*

*De notar que a reclamada é responsável pela manutenção do ambiente de trabalho sadio, bem como pela integridade física de seus trabalhadores, motivo pelo qual o incidente supracitado violou direitos da*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000617-41.2019.5.02.0342**

***personalidade do autor, motivo pelo qual estão presentes os pressupostos ensejadores do dever de indenizar. A reparação em destaque possui caráter muito mais disciplinar do que reparatório, eis que o sofrimento pessoal não pode ser mensurado nem verdadeiramente reparado, sendo que o mais importa na fixação do valor da reparação é que este se traduza em uma repreensão que leve o réu a se precaver, a fim de se evitar a prática de novos fatos geradores de dano. Assim, considerando a natureza do dano, a capacidade econômica da empregadora, o caráter pedagógico da medida e o princípio do não enriquecimento sem causa (artigos 186 e 927, do CC, e 5º, inciso X, da CF/88), arbitro o valor da indenização em três vezes o valor do último salário recebido pelo autor, o qual era de R\$ 1.316,42, considerando os limites da prefacial, eis que razoável em face das circunstâncias apontadas. Acolho.”(fls. 595)***

A reclamada sustenta que “a condenação em indenização por dano moral violou o artigo 5º, V, da CF, sobretudo pelo fato de que referida indenização foi arbitrada por mera presunção, ante a inexistência de provas do dano efetivo”. Pugna pelo afastamento ou, alternativamente, redução da indenização por danos morais, fixando em valor não superior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Aponta violação ao art. 5º, V e X da Constituição Federal.

Na hipótese, a Corte de origem consignou que “houve a demonstração da prática, pela reclamada, de conduta inadequada, pois a única testemunha ouvida em Juízo confirmou que ‘...havia orientação para trocar a etiqueta de validade dos produtos vencidos e estes eram ofertados ao público em geral e aos funcionários... era o produto estragado, vencido, era alterada a data de validade... a troca de válida era dos produtos abertos”.

Portanto, diante do cenário fático delineado no acórdão recorrido, conclui-se como correto o enquadramento jurídico implementado pela Corte de origem, restando inviabilizado o acolhimento das suas teses defensivas, razão pela qual não se divisa violações apontadas no recurso de revista.

Diante desse cenário fático, considerando a gravidade da conduta praticada pela empregadora, mediante risco à saúde pública, em que “havia orientação para trocar a etiqueta de validade dos produtos vencidos e estes eram ofertados ao público em geral e aos funcionários”, o montante arbitrado a título de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.949,26, poderia ser majorado, não fosse a vedação ao *reformatio in pejus*. Não se verifica, portanto, a alegada ofensa ao art. 5º, V e X da Constituição Federal.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000617-41.2019.5.02.0342**

Deve, ainda, ser aplicado o art. 40 do Código Penal, que dispõe: *"quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia"*.

No mais, inviável a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida.

**NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Aplique-se o art. 40 do Código Penal, na forma da fundamentação.

Brasília, 20 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**

**Ministro Relator**